



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.004705/2008-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.871 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2021
Recorrente JEFFERSON AZEVEDO COE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Restabelece-se a dedução quando as despesas médicas forem comprovadas por documentos constituídos em consonância com a legislação, mantendo-se a glosa dos demais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado a Notificação de Lançamento -NL de fls.03/07, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física ano-calendário 2003, no valor de R\$4.812,50, acrescido de multa proporcional de 75% e juros de mora.

O crédito tributário originou-se da revisão fiscal da Declaração Anual de Ajuste – DAA exercício 2007, em que foram glosados, por falta de prova ou falta de previsão legal, R\$17.500,00 referentes a despesas médicas indevidamente deduzidas na apuração da base de cálculo do IRPF. Acrescenta a Fiscalização, fl. 05, que glosou as despesas relativas aos prestadores Maria Cláudia Valmont (R\$4.000,00); Maria Alice Ripper Cordeiro (R\$10.500,00); e Earle Nora Silvestre (R\$3.000,00)

Cientificado do lançamento do crédito tributário em 04/07/2008 (fl. 27), o contribuinte apresentou, em 04/08/2008 a impugnação de fls. 02, acompanhada dos documentos, alegando, em síntese, que requer a reconsideração da glosa efetuada e, para tanto, anexa os recibos comprobatórios acompanhados de declarações dos profissionais prestadores, atualizadas e devidamente identificadas.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Restabelece-se a dedução quando as despesas médicas forem comprovadas por documentos constituídos em consonância com a legislação, mantendo-se a glosa dos demais.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, carreando aos autos declaração e recibos relacionados à despesa médica cuja glosa foi mantida.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Nos termos do art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95, permite-se a dedução, da base de cálculo do IRPF, de pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Para tanto, tais despesas devem estar devidamente comprovadas, havendo exigência legal de que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso dos autos, constato que **o contribuinte não foi intimado a fazer prova do efetivo pagamento** das despesas.

Analisando as despesas deduzidas e os documentos constantes dos autos, verifico que:

- Maria Claudia Guida Valmont, de R\$4.000,00: foi apresentada declaração emitida pelo emitente dos recibos (e-fl. 83), além dos recibos (e-fls. 84/87), comprovando a despesa médica

Diante desse conjunto fático e probatório, entendo que foi comprovada a dedução objeto da glosa.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **dar provimento ao recurso**.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny